



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016 (Mensagem nº 494, de 2016)

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia de ontem, 22 de novembro de 2016, apresentamos a esta Comissão Mista nosso Parecer à Medida Provisória nº 745, de 2016, com voto pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da MP, e, no mérito, pela aprovação, com as alterações propostas na forma de Projeto de Lei de Conversão então apresentado, bem como pela rejeição de todas as emendas apresentadas.

Durante a discussão do parecer foram apresentadas, pelos parlamentares presentes e por representantes do Banco Central do Brasil e da Casa da Moeda do Brasil, algumas sugestões consensuais para o aprimoramento do texto do art. 2º do PLV, as quais entendemos por bem acatar, razão pela qual apresentamos a presente Complementação de Voto.





Por tudo quanto exposto, votamos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 745, de 2016, bem como pela inconstitucionalidade das Emendas nº 10, 11, 12 e 13, eis que versam sobre matéria de conteúdo temático estranho ao objeto originário da referida Medida Provisória.

No mérito, votamos por sua aprovação, com as alterações propostas na forma do Projeto de Lei de Conversão que segue anexo a esta Complementação de Voto, bem como pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2016_18455





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 745, DE 2016

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2016

Autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Banco Central do Brasil a adquirir papel moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro, com o objetivo de abastecer o meio circulante nacional, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. As aquisições referidas no **caput** obedecerão a cronograma fixado pelo Banco Central do Brasil para cada exercício financeiro, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A inviabilidade ou fundada incerteza quanto ao atendimento, pela Casa da Moeda do Brasil, da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento, em cada exercício financeiro, caracteriza situação de emergência, para efeito de aquisição de papel moeda e de moeda metálica de fabricantes estrangeiros, na forma do art. 24, **caput**, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Caracterizam a inviabilidade ou fundada incerteza de que trata o **caput**:

I – o atraso acumulado de 15% das quantidades contratadas, por denominação, de papel moeda ou de moeda metálica; e



CM

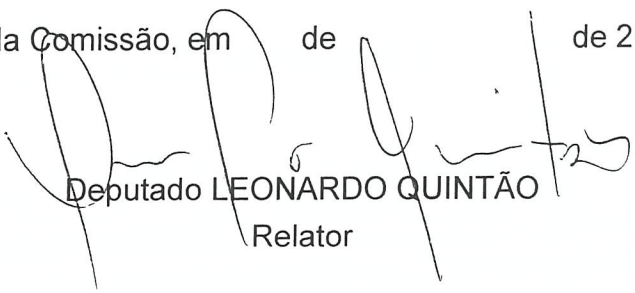


II – outras hipóteses de descumprimento de cláusula contratual, devidamente justificadas, que tornem inviável o atendimento da demanda por meio circulante ou do cronograma para seu abastecimento.

§ 2º Para fins da caracterização da situação de emergência de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fica obrigado a enviar o Programa Anual de Produção à Casa da Moeda do Brasil, até 31 de agosto de cada ano, no qual serão indicadas as projeções de demandas de papel moeda e de moeda metálica para o exercício financeiro seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.


Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

